



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
26,09,2023

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 150351/2014-1  
**PAT Nº** 1083/2014 - SUFAC  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** RESTAURANTE CHINATOWN NATAL LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RELATOR** CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO  
**ACÓRDÃO Nº 0060/2023 - CRF**

**EMENTA:** ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL EM RAZÃO DO NÍVEL NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. TERMOS DE INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ASSINADOS PELO AUTUADO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA INEXISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS. PAGAMENTO TOTAL DA OCORRÊNCIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE NÃO ILIDE A DENÚNCIA PELA FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PRODUTO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não há restrição de níveis, na carreira funcional do Fisco do RN, para que um Auditor Fiscal do Tesouro Estadual fiscalize a escrita fisco-contábil de um contribuinte, quando em obediência ao regular Ordem de Serviço emanada de autoridade competente, e além disso, o lançamento observou o disposto no art. 142 do CTN, inexistindo nulidade. Aplicação da Súmula nº 05/2019 "O Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte é competente para lançar o crédito tributário, independentemente do nível funcional em que se encontre." Preliminar afastada. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 103, 104, 109, 126/2011; 5, 67, 68/12; 18, 75/18; 37/19; 69/21; 45/23.
2. Se verifica pela simples análise da parte inicial do processo que o termo de intimação fiscal e o termo de início de fiscalização estão assinados pelo contribuinte ou responsável, não restando qualquer dúvida quanto a citação formal válida. Preliminar afastada.
3. Quanto a decadência suscitada, observa-se que há débitos apurados declarados e pagos pela recorrente, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, sendo clara a aplicação ao caso em análise dos ditames do art. 173, I do CTN, e, por conseguinte das Súmulas 07 e 08 deste Conselho de Recursos Fiscais. Preliminar afastada. Acórdãos precedentes: 57, 99/20, 123/20; 01, 18, 76/21, 49/23.
4. A recorrente efetua o pagamento do valor decorrente da

infração referente a falta de apresentação de documentos fiscais mediante intimação, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se parcialmente o crédito tributário. Ex vi do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 16, 37, 53, 71, 108/21; 56, 67, 68/22; 03, 06, 14, 17/23.

5. As ocorrências decorrentes de saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal não estão sujeitas à legislação do Simples Nacional, como é o caso das operações de saída sem a correspondente emissão de cupom fiscal. Teor do art. 13, §1º, XIII, "f" da Lei Complementar 123/97. Acórdãos precedentes: 43/17; 60/22.

6. Além disso, a Recorrente não apresentou qualquer documentação para desconstituir a infração e ao mesmo tempo tentou desqualificar a auditoria dos autuantes com base nos documentos que deixaram de ser apresentados. Aplicação do princípio da proibição de comportamento contraditório. *Venire contra factum proprium*.

7. Por outro lado, na infração decorrente da saída de mercadoria sujeita a tributação normal, apurada através do cruzamento das informações constantes no banco de dados do contribuinte com as vendas declaradas ao Fisco, foi excluído item enquadrado na sistemática monofásica de tributação, pela via da substituição tributária. Ocorrência parcialmente procedente.

8. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52, 59/23.

9. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário para manter a decisão singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 04 de julho de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

  
Abraão Padilha de Brito  
Relator